



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.154 - RS (2013/0392594-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J R B M
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D B C
ADVOGADO : HELVECIO LIMA NUNEZ E OUTRO(S)
INTERES. : G G M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO
PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE.

1. Aplica-se o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §
3º, V, do Código Civil de 2002, para as ações que visem a
reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade
extracontratual.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.154 - RS (2013/0392594-0)

AGRAVANTE : J R B M
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D B C
ADVOGADO : HELVECIO LIMA NUNEZ E OUTRO(S)
INTERES. : G G M

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por J R B M, contra a decisão monocrática de fls. 445/447, de lavra deste signatário, que negou seguimento ao seu recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, em face de acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 365):

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CCB. SENTENÇA MANTIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL CARACTERIZADA.

1. Na vigência do Código Civil de 1916 as ações pessoais prescreviam em 20 anos (art. 177 do CC/1916). Todavia, com o advento do Novo Código Civil, estabeleceu-se que as ações de reparação civil prescreveriam em três anos (art 206, § 3º, inciso V, CC/2002).

2. A regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 estabelece que serão aplicados os prazos da lei nova, quando reduzidos pelo atual Código Civil, se na data da sua entrada em vigor (11.01.2003) não houver transcorrido mais da metade do prazo anterior - o que ocorreu no caso dos autos. Logo, deve-se aplicar o prazo contemplado na novel codificação, que, no caso, é de três anos.

3. Tendo transcorrido mais de três anos entre a data da entrada em vigor do Novo Código Civil e o ajuizamento da ação, está correta a pronúncia da prescrição do direito de ação.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Nas razões do especial o ora agravante apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 205 do Código Civil.

Sustentou, em resumo, ser aplicável ao caso a prescrição decenal por trata-se de regra de prescrição ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 395/401 .

A Terceira Vice Presidência do TJRS negou seguimento ao recurso especial, razão pela qual foi interposto agravo (art. 544 do CPC).

Esta relatoria conheceu do agravo mas negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ, tanto pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional.

Irresignado (fls. 450/459), o ora agravante interpõe agravo regimental pugnando pela inaplicabilidade do óbice.

Impugnação às fls. 463/468.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.154 - RS (2013/0392594-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE.

1. Aplica-se o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, para as ações que visem a reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece provimento, porquanto as razões deduzidas pela insurgente são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. O entendimento dessa Corte é pela aplicação do prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, para as ações que visem a reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (artigo 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 alcança a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual. Precedente.

2. Nessa linha, observa-se que não houve prescrição, porquanto "a apelante teve conhecimento das cláusulas contratuais firmadas entre a apelada e outra empresa em julho de 2001" e "a ação foi ajuizada em 17/02/12", conforme a premissa de fato fixada pela Corte de origem; em 11/1/2003, por ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil, havia-se passado pouco mais de um ano desde o ajuizamento dessa ação e o prazo prescricional decenal do artigo 205, que teve seu início em 11/1/2003, terminaria somente em 11/1/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 477.387/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, regula o prazo prescricional relativo às de reparação de danos na responsabilidade civil extracontratual.

3. A pretensão indenizatória da parte autora, nascida do inadimplemento contratual, obedece ao prazo prescricional decenal por ter natureza contratual.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(**AgRg no REsp 1.317.745/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Aplica-se a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil entre o prazo prescricional previsto no art. 177 do CC de 1.916 e o prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, do novo Código.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEI 10.848/2004 E DECRETO 5.163/2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE DE TERMO DE DOAÇÃO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.

DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a inexistência da alegada coação quando da assinatura do termo de doação, afastando, assim, a tese de nulidade do ato. Infirmar as conclusões do julgado demandaria análise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese de ausência de previsão contratual de reembolso (Termo de Contribuição), a pretensão de cobrança prescreve em vinte anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em três anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

4. A Corte local reconheceu que o pagamento reputado como indevido ocorrera em 12/6/2003, e o ajuizamento da ação ressarcitória, somente em 20/8/2010, quando a pretensão, como se vê, já se encontrava prescrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.298.652/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015) Negritou-se.

Assim, a decisão recorrida se mostrou em sintonia com o entendimento desse Tribunal Superior, incidindo na espécie, a Súmula 83/STJ, tanto pela alínea a quanto pela c do permissivo constitucional, a obstar o seguimento do recurso.

Em sede de agravo regimental, o insurgente persiste na tese de que não pode ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil entre um prazo prescricional ordinário previsto no antigo código e um prazo especial previsto no novo código, devendo, assim, ser aplicado o prazo ordinário do novo código civil.

Conforme precedente, acima colacionado, verifica-se que a tese do agravante não merece guarida, sendo incapaz de derruir o fundamento da decisão atacada.

Constata-se, portanto, que o agravante se insurge contra a decisão sem, contudo, trazer razões suficientes para a desconstituição de seu fundamento, pelo que o presente agravo não merece provimento.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0392594-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 439.154 / RS**

Números Origem: 00111002526761 111002526761 25267611120108216001 4623209420128217000
70051557262 70053598397 70054457171 844666320138217000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R B M
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D B C
ADVOGADO : HELVECIO LIMA NUNEZ E OUTRO(S)
INTERES. : G G M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R B M
ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : D B C
ADVOGADO : HELVECIO LIMA NUNEZ E OUTRO(S)
INTERES. : G G M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.